



## CADERNO 1 – DIÁRIO DO EXECUTIVO

### SUMÁRIO

|  |          |
|--|----------|
| <b>DIÁRIO DO EXECUTIVO</b> .....   | <b>1</b> |
| Governador do Estado .....   | 1        |
| Controladoria-Geral do Estado .....  | 4        |
| Advocacia-Geral do Estado .....  | 4        |
| Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais .....                           | 4        |
| Polícia Militar do Estado de Minas Gerais .....                              | 5        |
| Polícia Civil do Estado de Minas Gerais .....                                | 5        |
| Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento .....          | 7        |
| Secretaria de Estado de Cultura e Turismo .....                              | 7        |
| Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico .....                      | 8        |
| Secretaria de Estado de Fazenda .....  | 8        |
| Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade .....                    | 9        |
| Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública .....                    | 10       |
| Secretaria de Estado do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável ..... | 10       |
| Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão .....                          | 11       |
| Secretaria de Estado de Saúde .....  | 18       |
| Secretaria de Estado de Educação .....                                       | 21       |
| Editais e Avisos .....   | 24       |

## DIÁRIO DO EXECUTIVO

### Governo do Estado

Governador: Romeu Zema Neto

### Leis e Decretos

LEI COMPLEMENTAR Nº 149, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2019.

Altera a Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, que contém a organização e a divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais, para unificar os Quadros de Pessoal das Justiças de Primeira e Segunda Instâncias, e dá outras providências.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei complementar:

Art. 1º – Fica acrescentado ao Capítulo IV do Título II do Livro V da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, o seguinte art. 249-A:

“Art. 249-A – Aplicam-se aos servidores do Tribunal de Justiça Militar, no que couber, os dispositivos desta lei relativos a direitos e deveres dos servidores.”

Art. 2º – Fica acrescentado ao Capítulo I do Título III do Livro V da Lei Complementar nº 59, de 2001, o seguinte art. 249-B:

“Art. 249-B – A organização dos órgãos auxiliares dos Juízos será fixada em regulamento expedido pelo Tribunal de Justiça.”

Art. 3º – O Título IV do Livro V da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a denominar-se: “Dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais”.

Art. 4º – A Seção I do Capítulo I do Título IV do Livro V da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a denominar-se: “Do Provedimento dos Cargos de Servidores do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais”.

Art. 5º – Ficam acrescentados à Seção I do Capítulo I do Título IV do Livro V da Lei Complementar nº 59, de 2001, os seguintes arts. 257-A e 257-B:

“Art. 257-A – Os cargos do Quadro de Pessoal dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais destinam-se ao exercício das funções desempenhadas nos órgãos auxiliares do Tribunal de Justiça e nos órgãos auxiliares dos Juízos.

Art. 257-B – O Quadro de Pessoal de que trata o art. 257-A é composto por cargos de provimento efetivo, cargos de provimento em comissão e funções de confiança, previstos em lei de iniciativa do Tribunal de Justiça.

§ 1º – A nomeação para os cargos integrantes do Quadro de Pessoal a que se refere o caput deste artigo será feita pelo Presidente do Tribunal de Justiça, de acordo com as condições e a forma de provimento estabelecidas em lei.

§ 2º – O ingresso na classe inicial das carreiras dos cargos de provimento efetivo a que se refere o caput deste artigo far-se-á por meio de nomeação e posse, após aprovação em concurso público, perante comissão examinadora nomeada e composta nos termos estabelecidos no Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

§ 3º – Na realização do concurso público a que se refere o § 2º deste artigo, serão observados os princípios da centralização, para a abertura do concurso e a elaboração das provas, e da regionalização, para a aplicação das provas.

§ 4º – A lotação e as atribuições dos cargos previstos no caput deste artigo serão estabelecidas em regulamento expedido pelo Tribunal de Justiça.”

Art. 6º – A Seção II do Capítulo I do Título IV do Livro V da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a denominar-se: “Da Movimentação dos Servidores do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais”.

Art. 7º – Os arts. 260, 264 e 270 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 260 – Poderá ocorrer movimentação de servidores do Quadro de Cargos de Provedimento Efetivo do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, mediante requerimento dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça, observadas a conveniência administrativa e as normas estabelecidas em regulamento expedido pelo órgão competente do Tribunal de Justiça.

§ 1º – O requerimento a que se refere o caput deverá conter manifestação dos superiores de maior grau hierárquico das áreas de lotação envolvidas.

§ 2º – Será motivada a manifestação mencionada no § 1º contrária ao pedido de movimentação de que trata o caput.

(...)  
Art. 264 – A licença para tratar de interesses particulares, requerida por servidor, somente poderá ser concedida após cumprido o estágio probatório e terá a duração máxima de dois anos, vedadas a prorrogação e a renovação dentro dos três anos seguintes ao seu término.

(...)  
Art. 270 – A substituição de servidores do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais será feita de acordo com critérios estabelecidos em ato normativo do órgão indicado no Regimento Interno do Tribunal de Justiça.”

Art. 8º – Os incisos I e IV do caput do art. 289 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 289 – (...) I – pelo Presidente do Tribunal, por proposição do Corregedor-Geral de Justiça ou do Diretor do Foro, quando se tratar de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, destituição de cargo em comissão ou destituição de função comissionada imposta aos servidores lotados nas Secretarias do Tribunal de Justiça e da Corregedoria-Geral de Justiça e nos órgãos auxiliares da Justiça de primeiro grau;

(...)  
IV – pelo Corregedor-Geral de Justiça, quando se tratar de advertência ou suspensão imposta aos servidores lotados nas Secretarias do Tribunal de Justiça e da Corregedoria-Geral de Justiça e nos órgãos auxiliares da Justiça de primeiro grau, sem prejuízo do disposto no inciso V;”

Art. 9º – O art. 291 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 291 – A autoridade, o superior hierárquico ou o interessado que tiver ciência de abuso, erro, ilícito, irregularidade ou omissão imputados a servidor lotado nas Secretarias do Tribunal de Justiça e da Corregedoria-Geral de Justiça e nos órgãos auxiliares da Justiça de primeiro grau comunicará o fato ao Corregedor-Geral de Justiça e, no caso de servidor lotado nos órgãos auxiliares da Justiça de primeiro grau, ao Diretor do Foro da respectiva comarca, remetendo os elementos colhidos para apuração mediante a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar.”

Art. 10 – O caput do art. 292 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 292 – As denúncias sobre abuso, erro, ilícito, irregularidade ou omissão imputados a servidor lotado nas Secretarias do Tribunal de Justiça e da Corregedoria-Geral de Justiça e nos órgãos auxiliares da Justiça de primeiro grau serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação do denunciante.”

Art. 11 – O inciso I do art. 309 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 309 – (...) I – ao Tribunal de Justiça, no caso de Desembargadores, Juizes de Direito e servidores do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais;”

Art. 12 – O inciso XVIII do caput do art. 10 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação, e fica acrescentado ao caput do mesmo artigo o inciso XIX a seguir:

“Art. 10 – (...) XVIII – em Andradas, Araçuaí, Arcos, Baependi, Boa Esperança, Bom Despacho, Brasília de Minas, Brumadinho, Caeté, Cambuí, Cássia, Caxambu, Congonhas, Conselheiro Pena, Esmeraldas, Guanhães, Inhapim, Itabirito, Itambacuri, Itapeçerica, Iturama, João Pinheiro, Lagoa da Prata, Lagoa Santa, Machado, Manga, Manhumirim, Mariana, Matozinhos, Monte Carmelo, Muzambinho, Ouro Branco, Ouro Fino, Paraisópolis, Pedra Azul, Pitangui, Piumhi, Porteirinha, Sabará, Sacramento, Salinas, Santa Bárbara, São Francisco, São Gonçalo do Sapucaí, São João da Ponte, São João Nepomuceno, Três Pontas e Várzea da Palma, dois Juizes de Direito;

XIX – em Mateus Leme, três Juizes de Direito.”

Art. 13 – Em decorrência da alteração efetuada no art. 12, o subitem 46 do item I.2.II do Anexo I da Lei Complementar nº 59, de 2001, correspondente a Mateus Leme, passa a vigorar na forma do Anexo I desta lei.

Art. 14 – O Município de Alvarenga fica transferido da Comarca de Conselheiro Pena para a Comarca de Tarumirim.

Parágrafo único – Em decorrência do disposto no caput, os itens 85 e 299 do Anexo II da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar na forma do Anexo II desta lei.

Art. 15 – O Município de São José do Mantimento fica transferido da Comarca de Lajinha para a Comarca de Ipanema.

Parágrafo único – Em decorrência do disposto no caput, os itens 127 e 164 do Anexo II da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar na forma do Anexo II desta lei.

Art. 16 – O Município de São Geraldo da Piedade fica transferido da Comarca de Virgíópolis para a Comarca de Governador Valadares.

Parágrafo único – Em decorrência do disposto no caput, os itens 114 e 320 do Anexo II da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar na forma do Anexo II desta lei.

Art. 17 – O Município de Matias Cardoso fica transferido da Comarca de Manga para a Comarca de Jaíba.

Parágrafo único – Em decorrência do disposto no caput, os itens 151 e 172 do Anexo II da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar na forma do Anexo II desta lei.

Art. 18 – Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 59, de 2001:

- I – o § 1º do art. 65;
  - II – o art. 240;
  - III – o art. 241;
  - IV – o art. 243;
  - V – o art. 250;
  - VI – o art. 253;
  - VII – o art. 254;
  - VIII – o art. 255;
  - IX – o art. 261.
- Art. 19 – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação. Belo Horizonte, aos 8 de novembro de 2019; 231º da Inconfidência Mineira e 198º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

ANEXO I  
(a que se refere o art. 13 da Lei Complementar nº 149, de 8 de novembro de 2019)

“ANEXO I  
Justiça Comum: cargos previstos e classificação das comarcas

(...)  
I.2.II – Comarcas de segunda entrância

|                  |       |
|------------------|-------|
| 45 – (...)       | (...) |
| 46 – Mateus Leme | 3     |
| 47 – (...)       | (...) |



ANEXO II  
(a que se referem os arts. 14 a 17 da Lei Complementar nº 149, de 8 de novembro de 2019)

DECRETO NE Nº 523, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2019.

“ANEXO II  
(a que se refere o § 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 59, de 2001)  
Relação das comarcas com os municípios que as integram

|                            |                         |
|----------------------------|-------------------------|
| (...)                      | (...)                   |
| 85 – Conselheiro Pena      | Conselheiro Pena        |
|                            | Cuparaque               |
|                            | Goiabeira               |
|                            | Tumiritinga             |
| (...)                      | (...)                   |
| 114 – Governador Valadares | Governador Valadares    |
|                            | Alpercata               |
|                            | Frei Inocêncio          |
|                            | Marilac                 |
|                            | Mathias Lobato          |
|                            | Periquito               |
|                            | São Geraldo da Piedade  |
| (...)                      | (...)                   |
| 127 – Ipanema              | Ipanema                 |
|                            | Conceição de Ipanema    |
|                            | Pocrane                 |
|                            | São José do Mantimento  |
|                            | Taparuba                |
| (...)                      | (...)                   |
| 151 – Jaíba                | Jaíba                   |
|                            | Matias Cardoso          |
| (...)                      | (...)                   |
| 164 – Lajinha              | Lajinha                 |
|                            | Chalé                   |
| (...)                      | (...)                   |
| 172 – Manga                | Manga                   |
|                            | Miravânia               |
|                            | São João das Missões    |
| (...)                      | (...)                   |
| 299 – Tarumirim            | Tarumirim               |
|                            | Alvarenga               |
|                            | Engenheiro Caldas       |
|                            | Fernandes Tourinho      |
|                            | Sobralia                |
| (...)                      | (...)                   |
| 320 – Virgínia             | Virgínia                |
|                            | Divinolândia de Minas   |
|                            | Gonzaga                 |
|                            | Santa Efigênia de Minas |
|                            | Sardoá                  |

Homologa o Decreto Municipal nº 36, de 15 de outubro de 2019, do Prefeito Municipal de Montalvânia, que declarou SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA nas áreas do município afetadas por Seca – 1.4.1.2.0.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado, tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, e considerando:

a diminuição ou exaurimento das reservas hídricas abastecedoras do município, concorrendo para a falta de água para atendimento à população e causando prejuízos;

que, como consequência desse desastre, resultaram os danos e os prejuízos constantes no Formulário de Informação do Desastre;

os demais fundamentos constantes no decreto municipal de declaração de situação de emergência,

**DECRETA:**

Art. 1º – Fica homologado o Decreto Municipal nº 36, de 15 de outubro de 2019, do Prefeito Municipal de Montalvânia, que declarou SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA nas áreas do município afetadas por Seca – 1.4.1.2.0.

Art. 2º – Confirma-se, por intermédio deste decreto de homologação, que os atos oficiais de declaração de situação anormal estão de acordo com os critérios estabelecidos pela Instrução Normativa nº 2, de 20 de dezembro de 2016, do Ministério da Integração Nacional e, em consequência desta aprovação, passam a produzir os efeitos jurídicos no âmbito da jurisdição estadual.

Art. 3º – Os órgãos do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – Sinpec – sediados no território ficam autorizados a prestar apoio suplementar ao município mediante prévia articulação com o órgão de coordenação do sistema, em nível estadual, e de acordo com o planejado.

Art. 4º – Este decreto de homologação entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 15 de outubro de 2019.

Belo Horizonte, aos 8 de novembro de 2019; 231º da Inconfidência Mineira e 198º da Independência do Brasil.

ROME U ZEMA NETO

DECRETO NE Nº 524, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2019.

Homologa o Decreto Municipal nº 111, de 30 de setembro de 2019, do Prefeito Municipal de Resplendor, que declarou SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA nas áreas do município afetadas por Estiagem – 1.4.1.1.0.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado, tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, e considerando:

a diminuição ou exaurimento das reservas hídricas abastecedoras do município, concorrendo para a falta de água de boa qualidade para atendimento à população, principalmente a residente na zona rural, e causando prejuízos à agricultura e à pecuária;

que, como consequência desse desastre, resultaram os danos e os prejuízos constantes no Formulário de Informação do Desastre;

os demais fundamentos constantes no decreto municipal de declaração de situação de emergência,

**DECRETA:**

Art. 1º – Fica homologado o Decreto Municipal nº 111, de 30 de setembro de 2019, do Prefeito Municipal de Resplendor, que declarou SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA nas áreas do município afetadas por Estiagem – 1.4.1.1.0.

Art. 2º – Confirma-se, por intermédio deste decreto de homologação, que os atos oficiais de declaração de situação anormal estão de acordo com os critérios estabelecidos pela Instrução Normativa nº 2, de 20 de dezembro de 2016, do Ministério da Integração Nacional e, em consequência desta aprovação, passam a produzir os efeitos jurídicos no âmbito da jurisdição estadual.

Art. 3º – Os órgãos do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – Sinpec – sediados no território ficam autorizados a prestar apoio suplementar ao município mediante prévia articulação com o órgão de coordenação do Sistema, em nível estadual, e de acordo com o planejado.

Art. 4º – Este decreto de homologação entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 30 de setembro de 2019.

Belo Horizonte, aos 8 de novembro de 2019; 231º da Inconfidência Mineira e 198º da Independência do Brasil.

ROME U ZEMA NETO

DECRETO NE Nº 525, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2019.

Abre crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais no valor de R\$2.500.000,00.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 23.455, de 31 de outubro de 2019,

**DECRETA:**

Art. 1º – Fica aberto crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais no valor de R\$2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), conforme indicado no Anexo.

Art. 2º – Para atender ao disposto no art. 1º serão utilizados recursos provenientes do excesso de arrecadação da receita de Contribuição Patronal para o Fundo Financeiro de Previdência.

Art. 3º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 8 de novembro de 2019; 231º da Inconfidência Mineira e 198º da Independência do Brasil.

ROME U ZEMA NETO

**ANEXO**

(a que se referem os arts. 1º e 2º do Decreto NE nº 525, de 8 de novembro de 2019)  
(registrado no Siafi/MG sob o número 106)

SUPLEMENTAÇÃO DA SEGUINTE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA A QUE SE REFERE O ART. 1º DESTA LEI:

| DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS |              |
|--|--------------|
| R\$  |              |
| 1441.09272702-7.006-0001-3190-0-42.5         | 2.500.000,00 |
| TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO                       | 2.500.000,00 |

LEI Nº 23.470, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2019.

Dá denominação ao trecho da Rodovia LMG-677 que liga o Distrito de Ijicatu, no Município de José Gonçalves de Minas, ao entroncamento com a Rodovia BR-367, no Município de Turmalina, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,**

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Fica denominado Doutor Hugo Lopes de Macedo o trecho da Rodovia LMG-677 que liga o Distrito de Ijicatu, no Município de José Gonçalves de Minas, ao entroncamento com a Rodovia BR-367, no Município de Turmalina.

Art. 2º – Fica revogada a Lei nº 22.688, de 27 de outubro de 2017.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 8 de novembro de 2019; 231º da Inconfidência Mineira e 198º da Independência do Brasil.

ROME U ZEMA NETO

DECRETO Nº 47.748, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre a assunção do passivo financeiro e a extinção da personalidade jurídica das fundações de ensino superior a que se refere a Lei nº 23.136, de 10 de dezembro de 2018.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado, tendo em vista o disposto no § 5º do art. 14 da Constituição do Estado, no inciso I do § 2º do art. 129 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, no art. 9º da Lei nº 18.384, de 15 de setembro de 2009, na Lei nº 20.807, de 26 de julho de 2013, e na Lei nº 23.136, de 10 de dezembro de 2018,

**DECRETA:**

Art. 1º – A absorção do passivo financeiro das fundações de ensino superior a que se refere o art. 1º da Lei nº 23.136, de 10 de dezembro de 2018, dar-se-á da seguinte forma:

I – os débitos tributários e previdenciários de exigibilidade imediata, identificados nos relatórios de situação fiscal emitidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o montante disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 23.136, de 2018, apurado pela Controladoria-Geral do Estado, serão quitados integralmente após descentralização financeira da Secretaria de Estado de Fazenda – SEF à Universidade do Estado de Minas Gerais – UEMG e do posterior repasse dos valores específicos às fundações devedoras, por meio de Termos de Cooperação Técnica e Financeira – TCTFs;

II – os débitos com exigibilidade suspensa serão objeto de quitação diretamente pela SEF após decisão administrativa ou judicial transitada em julgado;

III – as obrigações vincendas decorrentes de parcelamento e as que vinham sendo pagas pelas fundações com recursos dos TCTFs firmados com a UEMG serão quitadas integralmente pelas fundações após a descentralização financeira da SEF à UEMG e subsequentes repasses às entidades devedoras.

Art. 2º – As despesas vencidas e realizadas no período compreendido entre as datas de publicação da Lei nº 20.807, de 26 de julho de 2013, e a data de celebração dos TCTFs entre a UEMG e cada uma das fundações, desde que quitadas com recursos repassados por meio desses instrumentos, poderão ser consideradas regulares se demonstradas a legalidade, legitimidade, razoabilidade, economicidade e pertinência em relação às atividades finalísticas da entidade e ao processo de estadualização.

Art. 3º – O acompanhamento das ações judiciais em desfavor das fundações, após sua extinção, e dos respectivos processos administrativo-tributários será feito pela Advocacia-Geral do Estado e os débitos delas decorrentes serão assumidos pelo Estado, na forma do art. 100 da Constituição da República.

Art. 4º – A extinção da personalidade jurídica das fundações a que se refere o art. 1º será providenciada pelas respectivas entidades, sob acompanhamento da UEMG, mediante registro do ato no cartório competente, observada a legislação aplicável.

Art. 5º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 8 de novembro de 2019; 231º da Inconfidência Mineira e 198º da Independência do Brasil.

ROME U ZEMA NETO



Documento assinado eletronicamente com fundamento no art. 6º do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser verificada no endereço <http://www.jornalminasgerais.mg.gov.br/autenticidade>, sob o número 320191108234857012.